PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505809-19.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GISELIA DAMASCENO DOS SANTOS Advogado (s):RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR VIÚVA DE EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. IMPLANTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS III, IV E V DA GAP AOS PROVENTOS DE PENSÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. CARÁTER GENÉRICO DA GAP, INCLUSIVE PARA FINS DE ESTENDER O PAGAMENTO DA GAPM III AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS. COM BASE NA PARIDADE PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 4º C/C O ART. 42, § 10 DA CF, BEM COMO NO ART. 121, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO OUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA ACÃO. GAPM IV E V OUE PODE SER DEFERIDA A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012 E NA FORMA E DATAS NELA PREVISTAS. CARÁTER GENÉRICO DA GAP, TAMBÉM NAS REFERÊNCIAS IV E V, RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONEHIDA E NÃO PROVIDA. 1. Resta afastada a preliminar de inépcia da inicial, vez que a autora/ apelada defende a existência de direito ao reajuste da sua pensão por morte, em observância ao direito a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos, formulando pedido certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar suscitada, vez que a exordial atende aos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º, do artigo 330, do CPC. 2. Cumpre esclarecer não subsistir a prejudicial de prescrição de fundo de direito suscitada pelo recorrente, tendo em vista que o objeto da lide consiste na cobrança de verbas de trato sucessivo, sendo assente na jurisprudência que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas fulmina a pretensão de cobrança de prestações vencidas antes do quinquênio legal, nos termos da Súmula 85 do STJ. 3. A GAP, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. 4. Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento da jornada de trabalho exigida na lei de regência por parte do servidor falecido, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da GAP III, IV e V aos proventos de pensão por morte de ex-policial militar percebidos pela autora, e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, tratando-se de norma autoaplicável, que não necessita de regulamentação para que surta efeitos. Manutenção do comando sentencial que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505809-19.2018.8.05.0146, em que figuram, como apelante, ESTADO DA BAHIA, e, como apelada, GISELIA DAMASCENO DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0505809-19.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GISELIA DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca Juazeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 0505809-19.2018.8.05.0146, ajuizada por GISELIA DAMASCENO DOS SANTOS, ora apelada. Adoto, como próprio, o relatório contido na sentença (ID 36623153), que, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando procedente os pedidos insertos na inicial, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício de pensão por morte da autora, a contar do dia 22 de novembro de 2013 para o futuro, com juros da caderneta de poupança ao mês e correção monetária com base nos índices do IPCA-E, e, em razão da sucumbência, condenou o Estado da Bahia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores retroativos devidos à demandante. Irresignado, o ESTADO DA BAHIA interpôs a Apelação (ID 36623158), arquindo preliminar de inépcia da inicial, prescrição de fundo de direito, bem como prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 3º, II, do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade do cálculo da pensão por morte da apelada, tendo em vista que a extensão aos aposentados dos benefícios e vantagens posteriormente criados, como prevê o § 8º do art. 40 da Constituição, é relativa aos de caráter geral, o que exclui situações particulares. Assevera que o art. 8º da Lei nº 12.556/12, ao estabelecer que apenas os militares da ativa poderão se submeter aos processos revisionais, porquanto as majorações dos níveis nela estabelecidas demandam a análise da situação individual e funcional de cada servidor no exercício de suas atividades. Aduz, ainda, que o servidor faleceu antes da edição do novel diploma legal, quando ainda não havia regulamentação para a concessão das vantagens em tais níveis, pelo que não estava em atividade durante a realização dos processos revisionais, não se tendo mais como aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a mudança de referência especificamente trazidos pela Lei nº 12.566/12, de sorte que a revisão do benefício vindicado pela autora, por expressa disposição legal, só poderia ocorrer respeitando-se todos os outros critérios apontados, que dependem de ato administrativo discricionário, qual seja: a avaliação do registro funcional do servidor. Narra que a demandante teve os seus proventos de pensão fixados com base na legislação vigente à época da passagem para a inatividade, não podendo ser alcançada por modificações posteriores em relação à majoração do nível da GAP, justamente em face da sua natureza vinculada ao exercício da atividade, não se aplicando a regra da paridade do art. 40, § 8º, da CF. Lastreado em tais argumentos, pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento da Apelação, com a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na exordial. Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado, por se tratar o apelante de ente estatal. Contrarrazões (ID 36623163), refutando as alegações do apelante. Pela manutenção integral da sentença e não provimento do recurso. Conclusos os autos, elaborei o presente Relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do artigo 931, do CPC c/c 173, § 1º do RITJBA, salientando que será permitida a sustentação oral, nos termos do artigo 187, inciso I, do Regimento Interno. Salvador, 14 de agosto de 2023. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505809-19.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GISELIA DAMASCENO DOS SANTOS Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO VOTO Como visto, trata-se de Apelação interposta com

o objetivo de reformar a sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício de pensão por morte da autora, a contar do dia 22 de novembro de 2013 para o futuro, com juros da caderneta de poupança ao mês e correção monetária com base nos índices do IPCA-E, e, em razão da sucumbência, condenou o Estado da Bahia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores retroativos devidos à demandante, na forma consignada no Relatório. Ab initio, cumpre rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, visto que só é inepta a peça vestibular quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Do exame dos autos, observa—se que a autora/ apelada defende a existência de direito ao reajuste da sua pensão por morte, em observância ao direito a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos, formulando pedido certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar suscitada, vez que a exordial atende aos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º, do artigo 330, do CPC. Ademais, cumpre esclarecer não subsistir a prejudicial de prescrição de fundo de direito suscitada pelo recorrente, tendo em vista que o objeto da lide consiste na cobrança de verbas de trato sucessivo, sendo assente na jurisprudência que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas fulmina a pretensão de cobrança de prestações vencidas antes do quinquênio legal, nos termos da Súmula 85 do STJ, Assim, rejeito as preliminares soerquidas. No mérito, o recurso não clama por provimento. A pretensão inicial foi fundamentada na alegação de que a pensão por morte recebida pela autora encontrava-se defasada em razão da não aplicação das leis que instituíram as GAP's III, IV e V para a carreira de policial militar do Estado da Bahia. Sabe-se que a Gratificação de Atividade Policial (GAP) foi instituída pela Lei nº 7.145/97 como adicional de função destinado aos servidores policiais militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Trata-se de adicional escalonado em cinco níveis, aferíveis segundo o preenchimento de determinados critérios legais. A respeito, prevê o referido diploma legal: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. [...] § 2 - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Por sua vez, nos termos da jurisprudência sedimentada do STF, a paridade entre ativos e inativos invocada pela autora, ora recorrida, para efeito de equiparação a pensão recebida, está prevista na redação original do art. 40, § 4º da CF, e, depois, no § 8º do referido dispositivo, com redação pela Emenda Constitucional 20/98, aplica-se apenas aos benefícios ou vantagens de natureza geral, e não aos que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (nesse sentido: AI 507572 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10/09/2013; e MS 24204 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 12/02/2003). Entretanto, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se o caráter genérico com que vem sendo paga a GAPM aos policiais militares da ativa, também em suas referências III, IV e V como já se havia constatado em relação às referências iniciais, independentemente da aferição de requisitos legais por meio de

procedimentos revisionais individualizados, tendo a posição deste Tribunal de Justica se firmado nesse sentido. Por esta razão, passou-se a entender ser devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, inciso II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, § 4º da CF. Registre-se: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único -Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos. Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais: [...] II - na inatividade: a) os da reserva remunerada; b) os reformados. Na forma da fundamentação, a GAPM foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida Lei. Ademais, escalonando os níveis de referência da GAPM, o art. 13 do referido diploma legal previu: Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º. Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Da leitura dos retromencionados dispositivos, bem como do Decreto nº 6.749/97, e após a análise de inúmeros casos sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que a GAPM, inclusive na sua referência III, pretendida para fins de incorporação a pensão por morte percebida pela autora, possui o caráter genérico, com finalidade de extensão aos inativos com base na regra de paridade aludida, dependendo, no caso da aludida referência, da demonstração do preenchimento do requisito objetivo, qual seja, de que o policial militar inativado laborava, quando em atividade, com carga horária semanal de 40 horas, nos termos da

exigência objetiva do art. 13, § 2º da Lei Estadual nº 7.145/97. A orientação desta Corte de Justiça é nessa diretiva: APELAÇÃO CÍVEL. 1. POLICIAL MILITAR INATIVO — EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) 2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA 3. RECONHECIDO O DIREITO DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). CONCESSÃO NO NÍVEL III, NOS TERMOS DA LEI Nº 7.145/97. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] II - Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM é adicional de função, vez que tem a finalidade de compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes e inerentes a toda atribuição policial militar. Não configura invasão das competências constitucionalmente estabelecidas a decisão que efetiva reajuste previsto por Lei, nos parâmetros por ela apontados. III -Após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em sua redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. IV - De acordo com os contra-cheques juntados aos autos, fls. 31, 41/44, 49/52, 57/58, 84/103, 123/134, 141/145, 162/166, os apelados comprovaram que, quando em exercício, desempenhavam suas atividades, numa iornada de 180 (cento e oitenta horas) mensais, portanto, superior as 40 (quarenta) horas semanais exigidas para a concessão da Gratificação de Atividade policial GAP, na referência III, consoante art. 7° , § 2° , da Lei 7.145/97. Sendo assim, os autores, ora apelados, demonstraram, através de documentação hábil, que trabalhavam com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, preenchendo, portanto, os reguisitos para a percepção da gratificação na referência III, considerando, ainda, o risco inerente à atividade policial militar. V PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0339713-37.2013.8.05.0001, Relatora: Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016) APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº. 85, DO STJ. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA III. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Art. 3º, do Decreto nº. 29.910/32. Súmula nº. 85, do STJ. Não há falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Os policiais militares inativos e os pensionistas fazem jus à implementação da GAP III em seus proventos, por aplicação do art. 42, § 2º, da Constituição da Bahia — que reproduziu a redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 —, e da regra de transição inserida no art. 7º, da EC nº 41/2003. Precedentes do TJBA. A implementação da GAP III na remuneração dos policiais militares inativos não viola o princípio da irretroatividade das leis, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88); pelo contrário, assegura o direito adquirido à paridade com os milicianos em atividade, por força dos dispositivos constitucionais aludidos. Outrossim, não ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), sendo certo que a aplicação do direito ao caso concreto, mediante a

concretização de garantias constitucionais violadas, não se confunde com usurpação da discricionariedade administrativa. Apelação improvida. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0066793-20.2011.8.05.0001, Relatora: Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 17/02/2016) No caso dos autos, resta evidente que o servidor falecido, cônjuge da parte autora, cumpriu o requisito legal objetivo para a concessão da GAPM III, pois, de acordo com o os contracheques acostados ao ID 36623110, contemporâneos à época em que o de cujus ainda estava na ativa, constata-se o cumprimento de carga horária superior a 40 horas semanais. Dessa forma, tendo em vista que o pagamento da discutida vantagem era previsto em lei desde o ano de 1997, nos termos do art. 13 da Lei 7.145/97 e do art. 12 do Decreto nº 6.749/97, é dado reconhecer o direito à sua implantação nos proventos de pensão da parte autora, com pagamento retroativo que respeite a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ocorrido em novembro/2018. Já quanto à GAPM nas referências IV e V, prevalece o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que não havia regulamentação para a sua concessão com base tão somente na Lei Estadual nº 7.145/97, aliada ao Decreto Estadual nº 6.749/97. Efetivamente, da leitura do já transcrito art. 13 da Lei Estadual nº 7.145/97, observa-se que, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAPM, o referido diploma legal não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. Diante disso, entende-se que a regulamentação das referências IV e V da GAPM não dependia, em verdade, de decreto do Poder Executivo, mas sim de lei editada pelo Poder Legislativo, pois, como visto, a Lei Estadual nº 7.145/97 não estabeleceu os critérios para sua concessão. Os critérios para a revisão da GAPM aos níveis IV e V deveriam ser mais rigorosos que os relativos às referências anteriores. Conclui-se, portanto, que careciam de regulamentação legal os critérios para conceder a vantagem nos seus níveis mais altos, consoante pontuado. Não por outro motivo, o art. 13 da Lei Estadual nº 7.145/97 somente dispôs acerca da concessão das GAPM I a III pelo Poder Executivo, após regulamentação por Decreto, nada prevendo sobre as referências IV e V. No mesmo caminho da ausência de regulamentação da GAPM IV e V, sob a égide da Lei Estadual nº 7.145/97 e do Decreto nº 6.749/97, colhe-se o seguinte precedente: APELAÇAO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV e V. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V COM FUNDAMENTO UNICAMENTE NA LEI 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 6749/97. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.566/12. INCIDÊNCIA DO ART. 493 DO CPC. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI N.º 12.566/12 E NAS DATAS NELA PREVISTAS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 37. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. A Lei Estadual nº. 7.145/97, apesar de ter previsto a criação da GAP em cinco níveis, não fixou os critérios para a concessão. O Decreto Estadual nº 6.749/97, que regulamentou a Lei 7.145/97, por sua vez, somente dispôs acerca da elevação da GAP para as referências II e III, sem estabelecer parâmetros para ascensão para GAP IV e V, não havendo que se falar, portanto, em direito à percepção da GAPM IV e V com base tão somente nestes atos normativos. [...]. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0076372-89.2011.8.05.0001, Relator: Des. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017) Entretanto,

com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012 sobreveio a esperada regulamentação das referências IV e V da GAPM, disciplinando os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis. No particular, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012 para a concessão da GAPM IV e V foram os seguintes: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$ 100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º - 0 pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual: II - cumprimento de carga horária de 40 (guarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único — Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Embora o referido art. 8º tenha previsto que, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP, seria necessário submetê-lo a um processo revisional para aferição do preenchimento dos requisitos legais, também no caso das aludidas referências constatou-se o caráter genérico com que vinham sendo indistintamente deferidas aos policiais militares da ativa, nas datas aludidas no mencionado diploma, independentemente da submissão aos procedimentos revisionais aludidos. Nesse sentido se firmou a jurisprudência deste Tribunal, após ter a questão sido submetida a sua análise em diversas circunstâncias, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista nos dispositivos inicialmente mencionados, mormente no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01. Nestes lindes: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos os efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de

percepção. V O pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido ao servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 0004494-05.2014.8.05.0000, Relatora: Desa. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015) Ainda, e em atenção ao caso dos autos: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. Verifica-se dos autos que a apelada recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, ocorrido em 09/04/1996, portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou as regras pertinentes às remunerações dos servidores públicos e às pensões por eles instituídas. 3. De acordo com o disposto no art. 40, § 5º (na redação original), o benefício da pensão por morte, obtido antes da EC 41/03, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos que o servidor percebia em vida, incluindo as vantagens de caráter pessoal. 4. Assim sendo, necessário se faz reconhecer o direito à integralidade dos valores que receberia o servidor, se vivo estivesse, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, tendo em vista a correspondência entre a pensão e a remuneração integral, tratando-se de norma autoaplicável, que não necessita de regulamentação para que surta efeitos. 5. Sentença de procedência que merece ser mantida. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0339640-02.2012.8.05.0001, Relatora: Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2020) Na espécie, impende esclarecer que a pretensão, ora reconhecida, de implementação da GAPM na referência III ao policial militar inativo (por força do falecimento), bem como, em sequência, nas referências IV e V a partir das datas e na forma previstas na Lei Estadual nº 12.566/2012, não viola a irretroatividade de leis e o ato jurídico perfeito, justamente por não se embasar em sua revisão para aplicação de diplomas legais posteriores, mas sim na extensão de vantagens com base na paridade entre ativos e inativos, prevista nas redações originais do art. 40, § 4º e do art. 42, § 10, ambos da Constituição Federal, e no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001. Pelo mesmo motivo, o fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pela parte apelada, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01), extensivo aos proventos de pensão por morte, repito à exaustão. Portanto, consoante jurisprudência já assentada, aos proventos dos inativos, no caso, proventos de pensão, devem ser estendidas todas as contribuições de caráter genérico que forem posteriormente criadas por lei aos servidores que estão na ativa, por expressa determinação do artigo 42, § 2º da Constituição do Estado da Bahia e 40, § 8º, da Constituição Federal. Quanto à GAP, dado o seu caráter genérico, cumpridos os demais requisitos legais, é devida a extensão. Neste diapasão e volvendo ao caso dos autos, há comprovação de que o militar falecido permaneceu em exercício por mais de 12 meses e que tinha 180 horas de carga horária mensal (ID 36623110 e

ID 36623104), de modo que, diante das considerações tecidas, teria direito à extensão das GAP's previstas no Anexo II, da Lei nº 12.556/12. No mais, registre—se que a obrigação reconhecida em sentença não se confunde com despesa nova, referindo, em verdade, a obrigação legal que deixou de ser observada pelo ente requerido e cujo inadimplemento e mora foi reconhecido em sede judicial. Por conseguinte, nos termos da fundamentação retro, não merece reparos a sententia prolatada pelo MM. Juiz da causa, quem bem apreciou o pedido autoral, clamando por confirmação. Em relação aos honorários recursais, o art. 85, § 11º do CPC, prevê a sua majoração em favor do advogado da parte vencedora, em valor que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do mesmo diploma legal. Assim, majora—se de 10% para 12% sobre o valor da condenação, o valor dos honorários sucumbenciais, a serem arcados pelo apelante. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença nos termos em que foi prolatada. É como voto. Des. Jorge Barretto Relator